MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	16327.000813/2001-46
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2101-01.769 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de julho de 2012
Matéria	IRRF
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. SUCESSÃO. SOCIEDADE DE AÇÕES TRANSFORMADA PARA QUOTAS. Incabível a exigência de multa de ofício da sucessora por infração cometida pela sucedida, salvo se apurada antes do evento.

Recurso voluntário provido em parte.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o Acórdão 106-16.913, fazendo constar que ao recurso voluntário foi dado parcial provimento.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 196/198) interposto em 01 de dezembro de 2010 contra o acórdão de fls. 187/192, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para afastar a multa de ofício da autuação.

O acórdão teve a seguinte ementa:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Ocorrendo problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados, vez que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.
>
> MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO – SUCESSÃO. SOCIEDADE DE AÇÕES TRANSFORMADA PARA QUOTAS - Incabível a exigência de multa de ofício da sucessora por infração cometida pela sucedida, salvo se apurada antes do evento.
>
> Recurso voluntário provido."

Não se conformando, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração, pedindo seja sanada a contradição/obscuridade apontada, uma vez que a decisão atacada acolheu apenas um dos pedidos formulados pela contribuinte, mas fez constar do dispositivo a "procedência total do recurso".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O presente recurso, apresentado pela União (Fazenda Nacional) em 01/12/2010, com fundamento no disposto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, que admite a oposição de embargos, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, é tempestivo e deve ser acolhido *in totum*.

No presente caso, a Embargante pede seja sanada a contradição/obscuridade verificada no acórdão recorrido que, a despeito de ter acolhido apenas um dos pedidos do recurso voluntário, qual seja, de exclusão da multa de ofício aplicada, expressou na parte dispositiva que foi dado provimento integral a ele.

Com efeito, a autuação concerne a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, com fatos geradores ocorridos em 30/04/1996 e 29/05/1996, no valor de R$ 2.489.270,73, a título de principal, juros e multa de ofício de 75%, lançamento mantido pelo órgão de primeira instância.

A contribuinte, em seu recurso voluntário, insurgiu-se contra referida decisão, postulando fosse (i) reconhecida a completa nulidade do auto, (ii) subsidiariamente, o arquivamento dos autos, em virtude da improcedência da ação fiscal, ou, ainda, (iii) o afastamento da incidência da multa.

De fato, do voto vencedor que embasou o acórdão contestado, é possível constatar que a então relatora, Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, afastou as preliminares de nulidade e, no mérito, afastou a incidência da multa de ofício aplicada, eis que, "à luz do artigo 132 do CTN, a responsabilidade da sucessora se limita aos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão, e, como o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, tendo a multa de ofício caráter de sanção, não pode passar da pessoa do sucedido para a pessoa do sucessor, salvo se, à época da sucessão, o crédito dela decorrente já estivesse devidamente constituído."

Ou seja, a procedência do recurso foi apenas parcial, e não total, como constou da parte dispositiva.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão 106-16.913, fazendo constar que ao recurso voluntário foi dado parcial provimento.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA